



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/2002
C	Rubrica

Processo : 10120.003737/98-12
Acórdão : 201-75.050
Recurso : 115.434

Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : GOVESA – GOIÂNIA VEÍCULOS S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL E COFINS – CORREÇÃO MONETÁRIA – Crédito tributário monetariamente atualizado em conformidade com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GOVESA – GOIÂNIA VEÍCULOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Jorge Freire
Presidente



Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Antonio Mário de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs/cf/mdc



Processo : 10120.003737/98-12

Acórdão : 201-75.050

Recurso : 115.434

Recorrente : GOVESA – GOIÂNIA VEÍCULOS S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação de Crédito do FINSOCIAL (fls. 01/05), que a interessada alega ter recolhido a maior no período de setembro/89 a julho/91.

A Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, através da Decisão de fls. 184/185, RECONHECEU o crédito favorável à empresa, no total de R\$488.018,13, a ser acrescido dos juros à Taxa SELIC, nos termos da legislação vigente, e AUTORIZOU a compensação do referido crédito na forma em que foi requerida (fls. 01/05) com as correções pertinentes, observadas todas as condições e restrições constantes das Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 73/97.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão, às fls. 190/196, alegando, em síntese, que: 1) é imprescindível a atualização dos valores indevidamente recolhidos utilizando-se índices que o ordenamento jurídico abraça como justos, notadamente a variação do IPC/IBGE e incidência de juros compensatórios, bem como o expurgo inflacionário do Plano Real; 2) observados os critérios de atualização, bem como a incidência de juros compensatórios ao mês seguinte ao do pagamento indevido até 31/12/95 e, a partir de 01/01/96, à Taxa SELIC, conforme a IN SRF nº 22/96, o crédito de FINSOCIAL supera o valor inicialmente pleiteado, compensando-o com débito da COFINS, obtém-se o crédito remanescente; 3) a cobrança dos débitos do FINSOCIAL, referentes ao período de agosto/91 a março/92, é indevida, em razão de já haver ocorrido a decadência; e 4) requer o reconhecimento dos índices contidos no corpo da presente peça como suficientes, nos termos dos valores compensados.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 246/248, julgou improcedente a solicitação, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 246, que se transcreve:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003737/98-12
Acórdão : 201-75.050
Recurso : 115.434

Período de apuração: 30/09/1989 a 30/09/1998

Ementa: **COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS**

Verificado que a autoridade administrativa autorizou compensação de créditos de Finsocial com débitos do próprio Finsocial e da Cofins nos termos da legislação de regência, não há base legal para reformar a decisão.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente apresentou, em 17.08.00 (fls. 252/259), **Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e afirmando que, compensando-se o crédito apurado com débitos de FINSOCIAL e da COFINS, nas respectivas datas de vencimento dos mesmos, obtém-se crédito remanescente e não o débito encontrado pela autoridade fiscal.**

É o relatório



Processo : 10120.003737/98-12
Acórdão : 201-75.050
Recurso : 115.434

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio, no presente processo, versa sobre a pretensão da empresa de ter incluídos na correção monetária da repetição de indébito de FINSOCIAL os chamados expurgos inflacionários.

Não assiste razão à recorrente. Tal matéria está pacificada no âmbito desta Câmara. Os índices de correção são os mesmos utilizados na cobrança de tributos pela SRF. Nesse sentido, foi emitida a Norma de Execução Conjunta SRF COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, que foi utilizada no presente caso.

A respeito, cumpre transcrever a Ementa constante dos Acórdãos nºs 201-74.528 e 201-74.489, a seguir:

“FINSOCIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – Os índices de correção monetária aplicáveis são os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários. Incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, anteriores ou posteriores à data dos créditos pleiteados. Recurso negado.”

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001



SERAFIM FERNANDES CORRÊA